



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15165.720995/2016-99
ACÓRDÃO	3002-004.382 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NOVOZYMES LATIN AMERICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011

DA PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO RESTRITÁ À DECLARAÇÃO DE INTEMPESIVIDADE.

Nos casos em que a Recorrente contesta a tempestividade da impugnação declarada pelo órgão julgador de primeira instância, o conhecimento do Recurso Voluntário pela instancia superior restringe-se, exclusivamente, ao exame de admissibilidade e dos fundamentos contrários à referida rejeição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por rejeitar a preliminar suscitada e negar provimento ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Adriano Monte Pessoa, Celso Jose Ferreira de Oliveira (substituto[a] integral), Gisela Pimenta Gadelha, Neiva Aparecida Baylon, Renata Casorla Mascarenas, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos ocorridos, adoto, na integra, o relatório do acórdão 108-038.856 – 17ª TURMA:

O interessado foi autuado em razão de classificação fiscal incorreta. Foram lançados impostos, juros e multas, no valor de R\$ 1.240.731,09. A autoridade fiscal aponta que foi utilizada classificação incorreta nas declarações de importação (DI), conforme “descrição dos fatos” do auto de infração: A empresa realizou diversos despachos de importação de celulose em pó, da NCM 3912.90.31. Ocorre que a classificação utilizada para a mercadoria foi a NCM 4704.29.00 (Pasta química de madeira branqueada ou semibranqueada de não coníferas). Há diferença de alíquotas de tributos na classificação correta, pelo que se lança, neste auto de infração, os mesmos. Foi lançada, também, a multa por erro de classificação de mercadoria, de 1% do valor aduaneiro das mesmas, com valor mínimo de R\$ 500,00. O lançamento está instruído com Termo de Verificação Fiscal (fl. 185).

O interessado foi intimado em 20/5/2016. Apresentou impugnação em 22/6/2016 (fl. 203). Alega:

- Tempestividade da impugnação, cujo termo final para apresentação seria 22/6/2016.
- Nulidade do lançamento em função dos efeitos de consulta sobre classificação fiscal, processo 15165721532/2014-82.
- Nulidade por restrição ao direito de defesa em razão de o laudo ter sido produzido fora do período da fiscalização. • Nulidade por falta de clareza quanto às regras de classificação fiscal, formalidades legais do auto de infração e ausência de fundamentação.
- No mérito, questiona as conclusões da fiscalização fundadas em pesquisas na internet. É inaplicável a NCM 3912.9031 e correta Classificação Fiscal adotada pela Empresa na NCM 4704.2900.
- Solicita conversão do julgamento em diligência.
- Ausência de dano ao erário. Não houve dolo ou má-fé.
- Caráter confiscatório das multas.
- Apresenta suas conclusões, pedidos e quesitos para análise técnica. Requer seja declarado improcedente o lançamento.

A impugnação foi considerada intempestiva (fl. 730), sendo intimada a empresa em 27/6/2016. A impugnante argumenta (fl. 745) que a intimação ocorreu em 20/5/2016, uma sexta-feira, e que a contagem do prazo para impugnação expirou em 21/6/2016, que compareceu à Inspetoria da Receita Federal para protocolar a impugnação em meio físico, que o recebimento foi recusado sob alegação de que deveria ser entregue por meio do E-CAC e que conseguiu efetuar a entrega por meio eletrônico em 22/6/2016.

Em sua petição, a empresa alega preliminar de tempestividade (artigo 56, § 2º, do Decreto 7.574/2011). Cita a Solução de Consulta Interna Cosit nº 16/2014, Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal e artigo 65 da Lei nº 9.784/1999.

Alega que a impugnação deve ser conhecida, sob pena de cerceamento do direito de defesa e ofensa ao devido processo legal, tendo em vista o impedimento de realizar o protocolo em meio físico, como sugerido pelo auto de infração.

A unidade preparadora decidiu encaminhar a impugnação à Delegacia de Julgamento (fl. 755).

Apesar dos argumentos de defesa do Contribuinte, acordaram os membros da 17ª Turma, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de tempestividade e não conhecer do mérito da impugnação.

Irresignada, a Contribuinte interpôs o presente Recurso Voluntário, reiterando os argumentos de defesa apresentados em sede de manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Gisela Pimenta Gadelha Dantas, Relatora

Preliminar de tempestividade

Quanto à alegação de tempestividade, não assiste razão à Recorrente.

A impugnação foi considerada intempestiva (fl. 730), sendo intimada a empresa em 27/6/2016. Conforme consta no relatório fiscal, a intimação pessoal foi realizada em 20/5/2016 e o prazo para apresentação da impugnação expirou em 21/6/2016 nos termos dos artigos 5º e 15 do Decreto nº 70.235/1972.

A Recorrente alega que compareceu à Inspetoria da Receita Federal para protocolar a impugnação em meio físico, porém o recebimento foi recusado sob alegação de que deveria ser

entregue por meio do E-CAC, razão pela qual só conseguiu efetuar a entrega por meio eletrônico em 22/6/2016.

Art. 2º Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma própria, conterão somente o indispensável à sua finalidade e serão lavrados sem espaço em branco, não devendo conter entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas (Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 2º).

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o *caput* poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em ato da administração tributária (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 2º, parágrafo único, incluído pela Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, art. 113).

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

§ 1º Apresentada a impugnação em unidade diversa, esta a remeterá à unidade indicada no *caput*.

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. [...]

O texto transcrito é claro ao estabelecer que os atos processuais podem ser realizados em forma eletrônica e que a impugnação pode ser apresentada na unidade de jurisdição sobre o domicílio do sujeito passivo ou em unidade diversa (artigo 56, *caput* e § 1º). De conformidade com o exposto, no Termo de Encerramento consta (fl. 194):

IV - Em caso de impugnação, observar o prazo legal contado a partir da ciência do Auto de Infração / Notificação de Lançamento. A impugnação poderá ser entregue em qualquer unidade da RFB.

O Recorrente apresentou sua peça por via eletrônica, porém intempestivamente, em 22/6/2016.

Art. 1º O encaminhamento, de forma eletrônica, de atos e termos processuais pelo sujeito passivo ou pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) será realizado conforme o disposto nesta Portaria. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

§ 1º Os atos e termos processuais praticados de forma eletrônica, bem como os documentos apresentados em papel, digitalizados pela RFB, comporão processo eletrônico (e-processo). (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

§ 2º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos digitais com garantia da origem e de seu signatário serão considerados originais para todos os efeitos legais. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

§ 3º Para efeito do disposto no *caput*, a RFB informará ao sujeito passivo o processo no qual será permitida a prática de atos de forma eletrônica. (Incluído(a) pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

Art. 2º A impugnação, o recurso e os demais atos e termos processuais produzidos eletronicamente deverão ser assinados mediante utilização de certificado digital emitido no âmbito da Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e serão enviados à RFB por meio do Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC), disponível na Internet, no endereço <http://www.receita.fazenda.gov.br>. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

§ 1º A comprovação do envio dos documentos dar-se-á de forma eletrônica, mediante recibo. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

§ 2º O teor e a integridade dos arquivos enviados, bem assim a observância dos prazos, é de inteira responsabilidade do sujeito passivo.

§ 3º A utilização de meio eletrônico desobrigará o sujeito passivo de protocolar os documentos em papel na RFB. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

§ 4º Os meios de prova que não puderem ser apresentados em forma eletrônica serão protocolados em unidade da RFB. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

§ 5º Os comprovantes originais de deduções, os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 3º A impugnação, o recurso e os documentos que os instruem serão protocolados de forma eletrônica, considerando-se como data de protocolo a data e hora de recebimento dos dados pelo e-CAC.

§ 1º O recebimento pelo e-CAC será efetuado das 8 às 20 horas, horário de Brasília.

§ 2º Para efeito do disposto no *caput* e no § 1º, o horário estará sincronizado em conformidade com o disposto na Resolução nº 16, de 10 de junho de 2002, do Comitê Gestor da ICP-Brasil.

§ 3º A tempestividade da impugnação ou do recurso será aferida pela data e hora referida no *caput*.

Embora o Recorrente alegue que houve recusa da repartição para recebimento da impugnação em meio físico, não consta dos autos prova do alegado.

A respeito do ônus da prova que incumbe ao interessado, a Solução de Consulta Interna Cosit (SCI) nº 16, de 30/7/2014, estatui: *“Ao alegar a preliminar de tempestividade, o interessado deve expor os motivos de fato ou de direito que a fundamentam e, se for o caso, juntar*

a respectiva documentação comprobatória, sob pena de não instauração do litígio administrativo”. A SCI se coaduna com o artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/1972 – “Art. 16. A impugnação mencionará: [...] III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir”.

Aliás, vale ressaltar que o próprio Recorrente, em sua impugnação, demonstra se equivocou na contagem do prazo: *“Por esta razão, uma vez que a Impugnante foi intimada em 20/05/2016 (sexta-feira) o prazo de 30 (trinta dias) vence em 22/06/2016 (quarta-feira)”.*

Portanto, diante da legislação processual, que é clara ao estabelecer o prazo para impugnação; da disponibilidade de sistema eletrônico e da ausência de comprovação quanto à impossibilidade de protocolar a petição física, improcede a alegação de que o Recorrente teria sido impedido de impugnar o auto de infração.

Pelas razões acima expostas, rejeito a preliminar de tempestividade e nego provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

GISELA PIMENTA GADELHA DANTAS